SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-019078.989.23.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Rifaina.
Responsável:	Hugo César Lourenço, Prefeito Municipal.
	• ***Advogado:*** Washington Fernando Karam, OAB/SP 98.580.
CONTRATADA:	Serrana Construtora e Incorporadora Ltda.
Responsável:	Leonardo Henrique Bressan, Sócio Proprietário.
EM EXAME:	**Edital n° 62/2023 – Tomada de Preços nº 01/2023 e Contrato nº 30/2023, de 24/04/2023.** **Objeto:** Contratação de prestação de serviços técnicos de engenharia, com fornecimento de material, para construção de Centro Esportivo Santa Luzia, conforme especificações constantes do Anexo \|\| — Memorial Descritivo.
VIGÊNCIA:	03/05/2023 a 23/10/2024.
VALOR INICIAL:	R$ 915.327,47.
EXERCÍCIO:	2023.
INSTRUÇÃO:	UR-17 Ituverava / DSF-I.

TERMO ADITIVO:

PROCESSO:	**TC-009494.989.24.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Rifaina.
Responsável:	Hugo César Lourenço, Prefeito Municipal.
CONTRATADA:	Serrana Construtora e Incorporadora Ltda.
Responsável:	Leonardo Henrique Bressan, Sócio Proprietário.
EM EXAME:	**Termo Aditivo,** de 10/10/2023 (Tomada de Preços nº 01/2023. Contrato nº 30/2023, de 24/04/2023)**.** **Finalidade:** Acréscimo de R$ 83.319,48 e supressão de R$ 4.727,30, ao contrato supra, passando o valor anteriormente contratado para R$ 993.919,65.
VIGÊNCIA:	De 03/05/2023 a 23/10/2024 (inalterada).
VALOR:	R$ 993.919,65 (novo valor total contratado após o T.A.).
EXERCÍCIO:	2023.
INSTRUÇÃO:	UR-17 Ituverava / DSF-I.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GARD-A6GQ-61F4-LLWW

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL:

PROCESSO:	**TC-019175.989.23.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Rifaina.
Responsável:	Hugo César Lourenço, Prefeito Municipal.
CONTRATADA:	Serrana Construtora e Incorporadora Ltda.
Responsável:	Leonardo Henrique Bressan, Sócio Proprietário.
EM EXAME:	**Acompanhamento da Execução Contratual** (Tomada de Preços nº 01/2023. Contrato nº 30/2023, de 24/04/2023).
VIGÊNCIA:	03/05/2023 a 23/10/2024 (inalterada).
VALOR TOTAL:	R$ 915.327,47 (novo valor total com Termo Aditivo).
VISITAS:	1ª em 03/10/2023; 2ª (e última) em 19/04/2024.
INSTRUÇÃO:	UR-17 Ituverava / DSF-I.

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO:

PROCESSO:	**TC-010354.989.24.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Rifaina.
Responsável:	Hugo César Lourenço, Prefeito Municipal.
CONTRATADA:	Serrana Construtora e Incorporadora Ltda.
Responsável:	Leonardo Henrique Bressan, Sócio Proprietário
EM EXAME:	Termo de Recebimento Definitivo, de 24/04/2023 (Tomada de Preços nº 01/2023. Contrato nº 30/2023, de 24/04/2023).
VIGÊNCIA:	03/05/2023 a 23/10/2024 (inalterada).
VALOR TOTAL:	R$ 915.327,47 (novo valor total com Termo Aditivo).
EXERCÍCIO:	2024.
INSTRUÇÃO:	UR-17 Ituverava / DSF-I.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GARD-A6GQ-61F4-LLWW

RELATÓRIO

Em exame o **Edital de Licitação n° 62/2023 - Tomada de Preços nº 01/2023** e decorrente **Contrato nº 30/2023,** firmado em 24/04/2023, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços técnicos de engenharia, com fornecimento de material, para construção de Centro Esportivo Santa Luzia, conforme especificações constantes do Anexo || — Memorial Descritivo, selecionado nos termos dos arts. 94 e 95 das Instruções 01/2020 então vigente.

Também em análise o subsequente (e único) **Termo Aditivo** (TC-009494.989.24), o **Acompanhamento da Execução Contratual** (TC-019175.989.23) e o **Termo de Recebimento Definitivo** (TC-010354.989.24).

O processo da Licitação e o Contrato, de início, foi distribuído a Auditor (evento 11). Por tratar-se de prestação de serviços técnicos de engenharia, foi posteriormente redistribuído a Conselheiro Relator conforme art. 17, II, "b", Ordem de Serviço GP n° 01/2021 (eventos 26.1 e 32.1).

A **equipe de Auditoria**, ao instruir a ***Licitação*** e o ***Contrato*** (evento 23.1 - TC-19078.989.23), apontou irregularidades que entende comprometerem o procedimento licitatório e o contrato examinados, quais sejam:

"a) Exigência de atestado de desempenho anterior em percentual superior ao estabelecido na Súmula nº 24 desta Corte de Contas;

b) A empresa vencedora do Certame não apresentou atestado de desempenho anterior de parcela do objeto exigido no Edital, em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

c) O edital disponibilizado pela Origem em seu sítio eletrônico não estava acompanhado de cronograma financeiro, em desacordo com o art. 40, XIV, b, da Lei Federal 8.666/93, e os anexos não continham o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em desacordo com o artigo 40, §2º, II da mesma lei;

d) Descumprimento ao inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GARD-A6GQ-61F4-LLWW

Diante desses apontamentos, a **Diretoria Técnica da Unidade de Instrução** cientificou o responsável da Contratante via mensagem eletrônica (evento 20.1), dando conta de que o relatório da pertinente auditoria foi disponibilizado nos autos para conhecimento (evento 20.1).

Dessa forma, o **Exmo. Substituto de Conselheiro** (à época) assinou prazo de 15 dias aos responsáveis (eventos 41.1 e 44.1), nos termos do art. 2°, XIII, da Lei Complementar n° 709/93, para tomarem conhecimento dos apontamentos e apresentarem as alegações que entenderem cabíveis.

Em resposta, o **senhor Hugo Cesar Lourenço**, na condição de Prefeito Municipal de Rifaina, por seu advogado e procurador[1], juntou suas justificativas (evento 50.1) e documento correlato (evento 50.2). Em breve síntese, justificou pontualmente os achados trazidos pela Auditoria, destacando que a inexistência de qualquer prejuízo ao erário e a perfeita ordem da execução contratual. Por fim, roga seja julgada regular a matéria.

Na instrução do ***Termo Aditivo*** (TC-009494.989.24), a **Auditoria** não registrou irregularidades dignas de nota (evento 10.2). Outrossim, o i. Diretor Técnico (evento 10.3) realçou que o final da vigência estava previsto para 23/1/2024, no entanto, o objeto foi executado e recebido pelo contratante em 22/01/2024, conforme Termo de Recebimento Definitivo, tratado no TC-010354.989.24.

No âmbito do processo de ***Acompanhamento da Execução Contratual*** (TC-019175.989.23), a Auditoria elaborou 2 minudentes laudos de visitas *in loco*, esteados com fotografias, em que anotou as seguintes conclusões:

- 1ª Visita, de 03/10/2023 (relatório no evento 11.1), onde verificou que o objeto contratual estava sendo cumprido em conformidade com os itens verificados, concluindo pela regularidade da execução, com proposta de retorno dos autos para continuidade do seu acompanhamento.

[1] Petição para habilitação e instrumento de procuração juntados no evento 47.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GARD-A6GQ-61F4-LLWW

- 2ª Visita, de 19/04/2024 (laudo no evento 34.7). Igualmente, concluiu pela regularidade da execução, reiterando que, embora o término da vigência contratual estava previsto para 23/10/2024, a obra foi finalizada em 11/01/2024, dando-se como encerrado o acompanhamento do contrato.

Na análise do ***Termo de Encerramento do Contrato***, lavrado em 22/01/2024 (relatório no evento 10.1 do TC-010354.989.24), a Auditoria atestou a expedição da Declaração aludida no art. 107, IV das Instruções n° 01/2020, e que o recebimento definitivo foi realizado de acordo com o estabelecido na cláusula 3ª do contrato e em atendimento das exigências contratuais.

Ademais, informou que não foi constatada existência de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza e, assim, não registrou apontamentos de irregularidades que comprometam tal termo, propondo seja objeto de conhecimento.

O **d. Ministério Público de Contas**, em vista regimental, não selecionou os feitos para manifestação específica, restituindo-os nos termos do art. 1º, § 5º do Ato Normativo nº 6/2014 - PGC, publicado no DOE de 08/02/14 [2].

A **Exma. Sra. Substituta de Conselheiro** (à época) encaminhou os autos à d. Assessoria Técnica Jurídica – ATJ (despacho no evento 60.1) para manifestação quanto aos aspectos de engenharia, considerando os apontamentos registrados pela Auditoria no evento 23.1, bem como as correspondentes justificativas encartadas aos autos, quais sejam:

a) Exigência de atestado de desempenho anterior em percentual superior ao estabelecido na Súmula nº 24 desta Corte de Contas;

b) A empresa vencedora do Certame não apresentou atestado de desempenho anterior de parcela do objeto exigido no Edital, em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

[2] **Licitação e Contrato** (TC-019078.989.23, evento 55.1); **Termo Aditivo** (TC-009494.989.24, evento 13.1); **AEC** (TC-019175.989.23, evento 37.1); e **Termo Recebimento Definitivo** (TC-010354.989.24, evento 20.1).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GARD-A6GQ-61F4-LLWW

c) O edital disponibilizado pela Origem em seu sítio eletrônico não estava acompanhado de cronograma financeiro, em desacordo com o art. 40, XIV, b, da Lei Federal 8.666/93, e os anexos não continham o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em desacordo com o artigo 40, §2º, II da mesma lei.

A **d. ATJ**, Instada a se manifestar acerca dos aspectos solicitados pela Exma. Conselheira Substituta, a respeito da Licitação e do Contrato (evento 74.1), consignou, em síntese, que:

a) Exigência de atestado de desempenho anterior em percentual superior ao estabelecido na Súmula nº 24:

"Em sua defesa a Origem informa que o percentual exigido em relação ao objeto pretendido no atestado de desempenho anterior, constante do item 4.2.4, letra "a", Edital da Tomada de Preços nº 01/2023, encontra-se em consonância com o estabelecido na Súmula nº 24 desta Corte de Contas. Relata que conforme previsto no edital do certame, foi exigido a apresentação de atestado ou certidão expedida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, a indicar a execução anterior de no mínimo 800 Kg de armadura em barra de ação CA50; 310 m2 de revestimento em placa esmaltada; 115 m2 de estrutura em madeira tesoura para telhas de barro, 170 Kg de estrutura metálica em perfil netalon e 215 m2 de textura acrílica. No que se refere a exigência de atestado de execução equivalente a 310 m2 de revestimento em placa esmaltada, o qual a Auditoria desta Casa relatou a exigência acima do estabelecido na Súmula nº 24, a Origem esclarece que na realidade o total de execução pretendida, totalizou 603,49 m2, correspondente à 51,36 % da execução da obra, estando deste modo em conformidade com o percentual considerável razoável pela Súmula nº 24.

Em nossa análise, verificamos as justificativas, documentações, como também a planilha de quantitativos e os cálculos elaborados e constatamos que, de fato, a exigência de atestado de desempenho anterior se mostrou dentro do estabelecido na Súmula nº 24 desta Corte". (grifei).

b) A empresa vencedora do Certame não apresentou atestado de desempenho anterior de parcela do objeto exigido no Edital:

"Neste quesito, a Origem informa que o atestado de desempenho apresentado pela empresa Serrana Construtora e Incorporadora Ltda. e planilhas apresentada às fls.219 e 220 do certame, comprova o desempenho anterior das parcelas do objeto (item 4.2.4. – a.1 do edital).

Relata que a comprovação do desempenho anterior atinente os mencionados 115 m2 de estrutura em madeira tesourada para telhas de barro, encontra-se elencada (itens 2.3.2 – código 92,580 – 202,48 m2 e item 3.3.2 – código 92.580 – 244,53 m2) de trama de aço composta por terças para telhados de até duas aguas para telha ondulada de fibrocimento, metálica, plástica ou termo acústica, incluso transporte vertical Af 07/2019, totalizando 447,00 m2 de estrutura. Estando assim em acordo com o estabelecido pela legislação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GARD-A6GQ-61F4-LLWW

Na análise da documentação apresentada entendemos que a justificativa possa ser aceita". (grifei).

c) O edital disponibilizado pela Origem em seu sítio eletrônico não estava acompanhado de cronograma financeiro:

"No tocante a esse tópico, destaca que o sitio eletrônico de armazenamento e disposição de dados da Prefeitura Municipal de Rifaina, por ocasião da realização do upload dos arquivos do edital, não suportou as extensões de arquivos.xls, .dwj e também os arquivos em pdf que mesmo fazendo a compressão dos mesmos, apresentaram a mensagem "htpp server erro", sendo a opção o encaminhamento dos mesmos via email ou retirada do edital e seus anexos presencialmente, em todo o caso, não havendo prejuízo aos licitantes.

Salienta que a Prefeitura Municipal de Rifaina, já está providenciando junto a empresa que administra o site institucional as alterações técnicas necessárias a solução para que seja possível o armazenamento de dados e arquivos de diferentes extensões e tamanhos.

Entendemos, s.m.j., que diante da ausência de prejuízo, a falha referente ao presente quesito possa ser relevada". (grifos deste julgador)

Também instada a se manifestar no que tange aos feitos do **Acompanhamento da Execução Contratual** (TC-019175.989.23), do **Termo Aditivo** (TC-009494.989.24), e do **Termo de Recebimento Definitivo** (TC-010354.989.24), a **d. ATJ**, em parecer complementar (evento 74.2), opinou que:

- Termos Aditivos:

"O 1º Termo Aditivo, datado de 10/10/2023, teve por finalidade o acréscimo de R$ 83.319,48 e supressão de R$ 4.727,30 ao contrato, passando o valor anteriormente contratado (R$ 915.327,47) para R$ 993.919,65.

O Termo de Recebimento Definitivo, datado de 24/04/2023, foi realizado de acordo com o estabelecido na cláusula terceira do contrato e comprova o atendimento das exigências contratuais.

A Fiscalização desta Casa, na instrução dos termos, não fez anotações pertinentes a esta área de atuação.

Analisando a matéria não vejo óbices que possam comprometer os termos em apreço". (grifei).

- Execução Contratual

"A Fiscalização desta Casa realizou o acompanhamento da execução contratual nas datas de 03/10/2023, e 19/04/2024.

As medições liquidadas, notas fiscais e comprovantes de pagamentos foram juntados ao processo.

Relatórios fotográficos registraram os serviços e as etapas da obra executada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GARD-A6GQ-61F4-LLWW

Não foram constatadas impropriedades que pudessem comprometer a execução contratual". (grifei).

Por fim, **a d. ATJ,** diante do exposto, não vislumbrou aspectos de ordem técnica que possam comprometer a matéria ora analisada em conjunto.

Juntados aos autos os Termos de Ciência e de Notificação e Declaração de Atualização Cadastral, devidamente subscritos pelos responsáveis pelas partes (evento 1.19), bem assim, a Declaração de Documentos à Disposição do TCE (evento 1.20).

Nesse passo, embora já adiantada a instrução, os processos forram redistribuídos a este julgador por efeito da repartição de competências estabelecida na Resolução TCE/SP nº 12/2025 (evento 78.1 e evento 82, de 12/11/2025).

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os apontamentos relativos ao procedimento licitatório e contrato trazidos pela aplicada equipe de Auditoria, a análise conjunta dos autos permite, no momento, o julgamento favorável da matéria.

Preliminarmente, destaco que a equipe de Auditoria, após minuciosa análise, concluiu pela regularidade do Termo Aditivo (TC-009494.989.24), do Acompanhamento da Execução Contratual (TC-019175.989.23), bem assim do Termo de Encerramento do Contrato (TC-010354.989.24).

Nesse contexto, insta acompanhar as análises da d. Assessoria Técnica Especializada – ATJ que, após cotejar os esclarecimentos defensórios da Origem com os entendimentos desta Corte, concluiu que as matérias tratadas nos autos, em conjunto, comportam juízo de regularidade.

Com efeito, a d. ATJ, acerca de **a) Exigência de atestado de desempenho anterior em percentual superior ao estabelecido na Súmula nº 24**, concluiu com propriedade que *"Em nossa análise, verificamos as justificativas, documentações, como também a planilha de quantitativos e os cálculos elaborados e constatamos que, de fato, a exigência de atestado de desempenho anterior se mostrou dentro do estabelecido na Súmula nº 24 desta Corte".*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GARD-A6GQ-61F4-LLWW

Quanto à **b) empresa vencedora do Certame não apresentar atestado de desempenho anterior de parcela do objeto exigido no Edital**, verificou informação da Origem de que o atestado de desempenho "*apresentado pela empresa Serrana Construtora e Incorporadora Ltda. e planilhas apresentada às fls.219 e 220 do certame, comprova o desempenho anterior das parcelas do objeto (item 4.2.4. – a.1 do edital)*", concluindo que *"Na análise da documentação apresentada entendemos que a justificativa possa ser aceita".*

No que tange à **c) O edital disponibilizado pela Origem em seu sítio eletrônico não estava acompanhado de cronograma financeiro**, salienta que a Prefeitura Municipal de Rifaina reconheceu a falha, entretanto, "*já está providenciando junto a empresa que administra o site institucional as alterações técnicas necessárias a solução para que seja possível o armazenamento de dados e arquivos de diferentes extensões e tamanhos.*

Dessarte, considero como a d. ATJ no sentido de que *"diante da ausência de prejuízo, a falha referente ao presente quesito possa ser relevada".* Sem prejuízo, Impende **recomendação** para que a Origem exija e certifique-se de que a empresa administradora de sua página na internet deu plena adequação às exigências legais de transparência.

Por fim, diante do achado da Auditoria quanto ao **d) Descumprimento ao inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, e, ante o equívoco admitido pela defesa dando conta de que a Declaração do Ordenador de Despesa foi expedida (juntada no evento 50.2), porém, por lapso deixou de ser encartada no processo licitatório, compete **recomendação** à Origem.

Nesse panorama, considerando demonstrado o atendimento ao interesse público, com o cumprimento do objeto contratual pela contratada em consonância com a descrição do edital, nos quantitativos e prazos previstos, bem como, ausentes notícias de malversação de recursos públicos, reputo que a matéria ora examinada está apta a aprovação, com as recomendações já declinadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GARD-A6GQ-61F4-LLWW

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** a licitação, o contrato decorrente e o termo aditivo subsequente em exame. **CONHEÇO** do acompanhamento da execução contratual e do termo de recebimento definitivo, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Sem prejuízo, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Rifaina que exija e certifique-se de que a empresa administradora de sua página na internet deu plena adequação às exigências legais de transparência, bem assim, imponha tempestivo atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), medidas a serem aferidas pelas próximas inspeções.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou decisão por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 17 de dezembro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

pcsn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GARD-A6GQ-61F4-LLWW